



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.357, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para conceder isenção ao pagamento de pedágio às pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 6379/2002.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a finalidade de assegurar ao idoso a isenção do pagamento de pedágios do sistema rodoviário, em todo território brasileiro.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), o seguinte art. 42-A:

“Art. 42–A. É assegurado ao idoso, proprietário de veículo automotor e por ele ocupado como condutor ou passageiro, a isenção do pagamento de pedágios do sistema rodoviário, em todo território brasileiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente o Estatuto do Idoso assegura aos maiores de sessenta e cinco anos de idade a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semiurbanos.

Entretanto, é fato que nossos idosos merecem um tratamento mais digno devido às dificuldades de locomoção por razões de saúde e em virtude da sua idade. Assim, precisam utilizar do seu veículo para ir e vir com mais conforto e dignidade.

Esta proposição tem como objetivo assegurar aos idosos proprietários de veículo automotor a isenção do pagamento de pedágios do sistema rodoviário em todo território brasileiro. Destacando-se que tal medida terá eficácia caso o idoso seja ocupante do veículo como condutor ou passageiro.

Diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres Deputados na aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 10 de Abril de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO X  
DO TRANSPORTE**  
.....

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

.....  
**TÍTULO III  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
.....

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;  
III - em razão de sua condição pessoal.
- .....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**